**Instruções para preenchimento do formulário:**

1. No campo Documento, deve ser especificado o instrumento licitatório para o qual está sendo sugerida modificação. Neste campo, deve-se digitar apenas pré-edital ou minuta do contrato;
2. No campo Natureza da sugestão, deve ser indicado se a sugestão proposta é de Inclusão, Alteração ou Exclusão;
3. No campo Item, deve ser discriminado o item do pré-edital, ou a cláusula da minuta do contrato, ou, ainda, o anexo para o qual está sendo sugerida modificação. Neste campo, deve-se digitar apenas o número do item ou o número da cláusula, sem detalhar o seu título. No caso de sugestão à anexo, deve-se incluir o número do anexo e o número do item objeto da sugestão, caso existente. Caso a sugestão seja de Inclusão, deve-se especificar o número que o item ou a cláusula teria caso a sugestão fosse acatada pela ANP;
4. No campo Proposta de alteração, deve ser redigida a redação proposta para o item, em sua versão final. Não se deve usar texto tachado, negrito, sublinhado ou destacado em cores. Caso a sugestão seja de Exclusão, deve-se deixar o campo em branco;
5. No campo Justificativa, deve ser descrita a justificativa para a sugestão proposta.

**Exemplo de preenchimento do formulário de comentários e sugestões:**

| **Documento** | **Natureza da sugestão** | **Item** | **Proposta de alteração** | **Justificativa** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Minuta do contrato | Alteração | Anexo II – 3.2.1 | Texto proposto. | Justificativa. |
| Pré-edital | Exclusão | 1.4.3 |  | Justificativa |

**Instruções para envio do formulário:**

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) até às **17 horas do dia 19 de junho de 2017** peloe-mail [rodadas@anp.gov.br](mailto:rodadas@anp.gov.br). A utilização deste formulário é obrigatória. Não serão aceitas sugestões e comentários fora do padrão deste formulário.

**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2017

| **Documento** | **Natureza da sugestão** | **Item** | **Proposta de alteração** | **Justificativa** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Minuta do Contrato | Alteração | 9.4.1 | O Concessionário somente poderá recusar a solicitação da ANP justificadamente, incluindo, mas não limitado a condições consideradas antieconômicas pela Concessionária. | A inclusão reflete o que foi utilizado na 13ª Rodada, não muda a intenção ou significado do artigo, além de dar mais segurança jurídica ao investidor. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 9.10 | A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recebimento do Programa de Desativação das Instalações, para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário as modificações que julgar cabíveis e optar quais instalações receberá por sua própria conta, se houver. | O objetivo desta inclusão é fornecer mais segurança com relação ao momento em que a ANP optaria pelos ativos a serem revertidos |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 9.10.4 | Se a ANP decidir receber as instalações dentro da Área de Concessão, a Concessionária deverá transferir todos os direitos remanescentes e propriedade de todos os bens dentro da Área de Concessão em sua condição então existente, sem nenhuma garantia de qualquer tipo, e a ANP será exclusivamente responsável por tais instalações, incluindo seu abandono e descarte finais. Caso a ANP decida não receber quaisquer de tais instalações, a Concessionária será responsável pela desativação e abandono das instalações e o Operador deverá proceder com a execução do Programa de Desativação das Instalações com relação a tais instalações. | O objetivo desta inclusão é fornecer mais segurança com relação à alocação de responsabilidade no que diz respeito às instalações, bens e ativos que deverão ser transferidos, da forma optada pela ANP, em vista do descomissionamento e abandono pelo concessionário.  Caso contrário, embora as instalações, bens e ativos sejam retidos pela ANP, o concessionário que estiver saindo da concessão teria responsabilidade eterna pelos ativos que não mais opera, gerando riscos injustificáveis e possíveis perdas. Nestes casos, o operador poderia decidir por abandonar ou descomissionar ao invés de transferir tais ativos e acabar retendo responsabilidade. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 10.2 | O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do recebimento pelo operador de comunicação de aprovação do Relatório Final de Avaliação de Descoberta. | A experiência mostra que um período de 180 dias é muito exíguo para produzir e entregar um plano de desenvolvimento sólido para cumprir com os requisitos necessários. Caso seja concedido mais tempo ao concessionário para executar tal plano, poderiam ser evitadas possíveis discussões que viriam a desperdiçar tempo e recursos, por exemplo, caso o concessionário tenha que entregar um plano preliminar apenas para cumprir o prazo. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 11.1 | A Data de Início da Produção do Campo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento. | Considerando que o plano de desenvolvimento será preparado e submetido para aprovação após a declaração de comercialidade, o período de 5 anos para início da produção pode ser muito pequeno.  Caso contrário, possíveis discussões relacionadas ao plano de desenvolvimento poderão consumir parte do tempo necessário para o concessionário dar início a sua produção. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 12.5.5 | A Concessionária será remunerada pela parcela da Produção sobre a qual incidir a restrição à livre disposição a não menos que o Preço de Referência aplicável. | A inclusão proposta concede clareza à remuneração justa e no valor de mercado ao concessionário pelo óleo e gás natural cuja produção for mandatoriamente retida para suprimento interno no Brasil. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 18.9 | Nos termos dos arts. 28 e 43, inciso VI, da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável, todos e quaisquer bens móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Área de Concessão, e que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público reverterão à posse e propriedade da União Federal e à administração da ANP no caso de extinção deste Contrato ou de devolução de parcelas da Área de Concessão a menos que tal propriedade seja desativada. | O objetivo desta mudança é tornar claro que os ativos usados nas operações poderão ser descomissionados. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 18.9.2 | Qualquer reversão de ativos, instalações ou bens estará sujeita a uma indenização prévia em dinheiro, de acordo com o Artigo 5, XXIV da Constituição Federal. | A Constituição Federal Brasileira dispõe que qualquer expropriação – tal como a reversão de bens – deverá ser precedida de compensação em dinheiro. Neste sentido, incluímos esta previsão para assegurar que o concessionário não será penalizado ou expropriado pela reversão.  Acreditados que esta mudança não altera nenhum conceito de reversão usado por esta ANP e está perfeitamente alinhada com a Constituição Federal Brasileira |
| Minuta do Contrato | Alteração | 28.9 | Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula ou na Legislação Aplicável será nula, com a declaração de nulidade feita por uma corte arbitral conforme a cláusula 34.5 abaixo, e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável. | Na eventualidade da cessão não cumprir com os termos do contrato de concessão, seria uma quebra contratual. Neste sentido, caberia a um tribunal arbitral a declaração de que tal quebra tenha ocorrido de fato ou não.  Isto também garante um procedimento transparente e imparcial, em linha com a Constituição Federal Brasileira. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 30.1 | Este Contrato será extinto de pleno direito:   1. pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta; 2. pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido; 3. ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial; 4. caso o Contratado devolva integralmente a Área da Concessão; 5. pela não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP;   f) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente; | Os eventos descritos nas Alíneas (f) e (g) são sujeitos a discussão e requerem provas. Desse modo, o contrato de concessão não poderia ser extinto de pleno direito nesses eventos, que foram excluídos e recolocados na Cláusula 30.4, de forma mais adequada. |
| Minuta do Contrato | Alteração/Inclusão | 30.4 | Este Contrato poderá ser resolvido nos seguintes casos:   1. descumprimento, pelo Concessionário, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; ou 2. As partes não consigam chegar a um acordo com relação ao Plano de Desenvolvimento 3. no seu todo ou em parte, pela recusa dos Consorciados em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP 4. recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias. | Considerando que tais eventos não necessariamente levam ao término do contrato de concessão, uma vez que outras alternativas e remédios contratuais podem ser aplicados, nós propomos ajustar o *caput* do Cláusula 30.4.  De forma similar, considerando que as novas alíneas (b) e (c) não podem ser sujeitas ao término automático, conforme comentário à Cláusula 30.1, nós ajustamos e incluímos tais eventos nessa Cláusula, já que serão sujeitos a procedimentos legais específicos. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 30.4.4 | A resolução deste Contrato, na forma do parágrafo 30.4, deverá ser precedida da verificação do inadimplemento absoluto do Contratado em processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, e por um procedimento arbitral sob a Cláusula 34 abaixo no qual o tribunal deverá verificar de novo o inadimplemento absoluto do Contratado. | A Cláusula proposta garante ao concessionário direito à ampla defesa e ao contraditório na eventualidade de resolução contratual. Considerando que tal previsão não é contrária a qualquer outra do contrato de concessão e está de acordo com a Constituição Federal, não há prejuízos em incluí-la no contrato de concessão, além de conceder segurança jurídica ao investidor.  Adicionalmente, a resolução contratual precisa ser sujeita a um procedimento imparcial e transparente. Esta proposta também busca garantir transparência e imparcialidade em um evento de término. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 30.5 | Este Contrato não será extinto, e a ANP aplicará as sanções previstas na Cláusula 29 acima quando: | Esta proposta está alinhada com as Melhores Práticas da Indústria de Óleo e Gás, e uma previsão semelhante já havia sido incluída no contrato de partilha de produção de Libra. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 30.5.1 | O descumprimento deste Contrato pela Concessionária não for grave, reiterado, ou não revele dolo, grave imperícia ou imprudência contumazes; | Similar à justificativa acima. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 30.5.2 | Houver ação diligente em andamento no sentido de corrigir o descumprimento. | Similar à justificativa acima. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 30.5 | Nas hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, o Concessionário não terá direito a quaisquer ressarcimentos, caso o Concessionário tenha cometido um descumprimento material do Contrato, e tal descumprimento material foi confirmado por uma corte arbitral nos termos da Cláusula 34.5. | As alterações concedem segurança jurídica às partes no sentido de que poderão buscar indenização em casos de término indevido – o que está em linha com a Constituição Federal. Não obstante, esta cláusula continua impedindo que concessionários em descumprimento substancial do contrato busquem indenização pela rescisão. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 31.1.1 | A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares | Nos termos da legislação aplicável brasileira, casos fortuitos e de força maior não requerem um “reconhecimento” pela outra parte para que de fato ocorram. Caso a outra parte discorde que tal evento ocorreu, a disputa deverá ser resolvida nos termos da Cláusula 30.4. Entendemos que isso está perfeitamente alinhado com a legislação aplicável brasileira e com as premissas justas de negociação. A ANP não tem discricionariedade legal para determinar se ocorreu um evento de força maior ou não. |
| Minuta do Contrato | Exclusão | 31.1.2 |  | Similar à justificativa acima. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 31.1.3 | A ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de Terceiros, na forma da lei. | Similar à justificativa acima.  Adicionalmente, incluímos “na forma da lei” para especificar que quaisquer pagamentos deverão incluir apenas o que estiver especificado em lei. Acreditamos que não há prejuízos em aceitar tal alteração, já que está em linha com a legislação aplicável brasileira e que concede mais clareza ao investidor. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.1.2 | No caso de conflito entre as previsões deste Contrato e as regulações, resoluções, portarias e outras atos normativos estabelecidos pela ANP, as previsões deste Contrato deverão prevalecer. | Esta Cláusula causa insegurança jurídica, tendo em vista que quaisquer atos (normativos ou não) emitidos pela ANP deverão seguir os procedimentos estabelecidos em lei.  Acreditamos que, em eventos de conflito entre resoluções da ANP, portarias, regulações e outros atos normativos, as previsões do contrato de concessão deverão prevalecer, considerando os princípios de *pacta sunt servanda* e segurança jurídica, por exemplo.  De outra forma, poderia ser alegado que o contrato está sendo alterado unilateralmente por uma das partes, o que é completamente contrário pelo sistema legal brasileiro. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.2 | Em caso de disputa, as Partes podem acordar em resolver, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. | A redação original da Cláusula 34.2 poderia ser interpretada como uma forma de impedir que as partes iniciem um procedimento de arbitragem caso elas não alcancem uma solução amigável. Ajustamos a redação de forma a manter a possibilidade de resolver a disputa amigavelmente anteriormente ao procedimento de arbitragem.  Caso uma das partes envolvidas na disputa entenda que não existem condições para conciliação amigável, ela não deveria ser forçada a conciliar. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.2.1 | A Parte insatisfeita notificará as demais partes de uma disputa ou controvérsia, e as Partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após o recibo da notificação, se reunir para discutir o assunto. Se, durante os 30 (trinta) dias não for alcançado um acordo, então qualquer Parte poderá submeter a questão para arbitragem. | Similar à justificativa acima.  Adicionalmente, gostaríamos de deixar claro o procedimento para solução amigável. |
| Minuta do Contrato | Exclusão | 34.2.2 |  | Similar à justificativa acima. |
| Minuta do Contrato | Exclusão | 34.2.3 |  | Similar à justificativa acima. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.3 | As Partes poderão, mediante acordo unânime e na forma escrita, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia. | A alteração proposta está de acordo com os modelos anteriores de contratos de concessão. Entendemos que as partes devem acordar de forma unânime, por escrito, para recorrer aos serviços de um perito independente. Isto dá aos investidores maior segurança jurídica. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.4 | Enquanto uma disputa ou controvérsia estiver pendente, a ANP poderá suspender as atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia, mas apenas quando houver risco iminente de danos materiais para pessoas, instalações ou para o meio ambiente. | Da forma proposta pela ANP, essa Cláusula está muita amplo e gera insegurança jurídica, podendo, em última análise, desnecessariamente afetar as operações. Não obstante, a ANP ainda poderia pedir a suspensão da produção quando houver risco iminente de danos substanciais, o que está de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural. |
| Minuta do Contrato | Exclusão | 34.4.1 |  | Este Artigo foi excluído em função da alteração proposta para o Artigo 34.4 acima. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.5 | Caso uma das Partes, em sua ampla discricionariedade, considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem *ad hoc*, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Comission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos: | Este Artigo foi alterado em vista da alteração proposta para o Artigo 34.2 acima. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.5 (h) | h) a sentença arbitral será definitiva será vinculante para as partes neste Contrato. A sentença arbitral pode ser reconhecida ou executada em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus bens estejam localizados. Os direitos e obrigações deste Contrato são de natureza comercial. Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de aguir imunidade de jurisdição e/ou de execução com relação a qualquer processo de reconhecimento ou de execução desta cláusula arbitral ou de qualquer sentença arbitral dela resultante, assim como com relação à execução (pré ou pós sentença arbitral) de bens para obrigar o pagamento sob esta cláusula arbitral e sob qualquer sentença arbitral dela resultante. | As mudanças refletem termos comuns em cláusulas internacionais de arbitragem. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.6 | As Partes, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem em uma das seguintes câmaras: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres, ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas “b” ao “i” do parágrafo 34.5. | Segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural, o contrato de concessão deverá incluir uma lista de cortes arbitrais que sejam aceitáveis pela ANP.  Isto também dará aos investidores segurança jurídica de que uma corte arbitral independente e internacionalmente reconhecida será escolhida, evitando discussões desnecessárias que gastarão tempo e recursos. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.6.1 | As partes terão 30 (trinta) dias para selecionar a câmara de arbitragem. Não havendo acordo, a câmara de arbitragem será definida pela ANP, dentre as listadas na Cláusula 34.6 acima. | Similar à justificativa acima. |
| Minuta do Contrato | Exclusão | 34.6.2 |  | Inicialmente, entendemos que não haveria situação em que uma possível disputa no âmbito do contrato de concessão apenas envolverá entidades dentro da Administração Pública Federal e que se restrinjam por quaisquer regras neste sentido. Portanto, essa previsão poderia ser excluída por não ser aplicável. Isto também evita insegurança jurídica para investidores. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.7 | As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta Cláusula refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato (direitos patrimoniais disponíveis). | Considerando que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) já regula tais controvérsias, o contrato de concessão não deve restringi-las.  Qualquer controvérsia decorrente do Contrato é relativa à direitos patrimoniais disponíveis em função da natureza do próprio contrato de concessão, uma vez que o governo está dispondo de seus direitos sobre o petróleo e gás natural. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 35.1 | Nada neste Contrato deve ser interpretado ou considerado como renúncia a qualquer dos direitos da Concessionária sob a Constituição Federal. | O propósito deste Artigo é reafirmar os direitos do concessionário estabelecidos na Constituição Federal.  Acreditamos que não há prejuízo em aceitar tal proposta, uma vez que está em linha com as leis aplicáveis brasileiras e dá aos investidores maior clareza e segurança jurídica. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 35.3 | Quaisquer modificações ou aditivos somente terão validade se realizados formalmente e por escrito e assinados pelos representantes das Partes. | É impossível fazer a prova negativa neste sentido (ou seja, confirmar que tal aditivo está de acordo com toda a legislação aplicável). Ademais, como as partes podem decidir se querem ou não aditar o contrato, esta restrição não faz sentido – a ANP e os investidores não assinariam um aditivo ilegal. Previsões contratuais que podem trazer insegurança jurídica devem ser excluídas e evitadas. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 35.4 | A ANP fará publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato, para sua validade *erga omnes*. Este Contrato não estipula nenhum direito em favor de terceiros. | Apesar do contrato ser regido por lei brasileira, é importante para os investidores estrangeiros terem a certeza que nada neste contrato será interpretado de forma a estipular direitos de terceiros. |